



***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022**

**SÚMULA:** Altera e acresce dispositivos à Resolução nº 55, de 25 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Londrina, determinando a concessão de progressão ao servidor efetivo que vier a ocupar cargo em comissão.

Câmara Municipal de Londrina, datado e assinado eletronicamente.

A Mesa Executiva:

**Jairo Tamura**  
Presidente

**Daniele Ziober**  
Vice-Presidente

**Ailton Nantes**  
1º Secretário

**Prof.<sup>a</sup> Sonia Gimenez**  
2ª Secretária

**Mara Boca Aberta**  
3ª Secretária

Texto do Projeto de Resolução em anexo.



## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022**

**SÚMULA:** Altera e acresce dispositivos à Resolução nº 55, de 25 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Londrina, determinando a concessão de progressão ao servidor efetivo que vier a ocupar cargo em comissão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PRESIDENTE,  
PROMULGO A SEGUINTE**

### **RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** Fica acrescido o §6º ao artigo 10 da Resolução nº 55, de 25 de março de 2004, alterada pela Resolução nº 111, de 18 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 6º O servidor efetivo que vier a ocupar o cargo de Controlador, de Diretor-Geral, de Diretor Legislativo ou de Procurador, fará jus à progressão por merecimento, na mesma data de concessão aos servidores efetivos, caso opte pela remuneração do cargo de carreira;

I – na hipótese de opção pela remuneração do cargo em comissão, o servidor fará jus à progressão por merecimento durante todo o tempo de exercício, cujos benefícios pecuniários serão acrescidos à remuneração do cargo de carreira, a partir de sua retomada.”

**Art. 2º** Fica modificado o § 4º e acrescido o § 8º, e respectivo inciso, ambos do artigo 11 da Resolução nº 55, de 25 de março de 2004, alterada pela Resolução nº 111, de 18 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)





## ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

§ 4º O servidor fará jus à percepção da progressão por conhecimento a partir da data do seu deferimento pela Presidência, com efeitos retroativos à data do protocolo, observado o disposto no inciso I do § 8º deste artigo.

(...)

§ 8º O servidor efetivo que vier a ocupar o cargo de Controlador, de Diretor-Geral, de Diretor Legislativo ou de Procurador, fará jus à progressão por conhecimento, nas mesmas condições estabelecidas aos demais servidores efetivos, caso opte pela remuneração do cargo de carreira;

I – na hipótese de opção pela remuneração do cargo em comissão, o servidor fará jus à progressão por conhecimento, desde que satisfeitas todas as exigências previstas neste artigo, cujos benefícios pecuniários serão acrescidos à remuneração do cargo de carreira, a partir de sua retomada.”

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Londrina, datado e assinado eletronicamente.

A Mesa Executiva:

**Jairo Tamura**  
Presidente

**Daniele Ziober**  
Vice-Presidente

**Ailton Nantes**  
1º Secretário

**Prof.ª Sonia Gimenez**  
2ª Secretária

**Mara Boca Aberta**  
3ª Secretária





## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Casa (Resolução nº 55/2004 e alterações posteriores) a fim de que servidores de carreira que eventualmente venham a ocupar o cargo de Controlador, de Diretor-Geral, de Diretor Legislativo ou de Procurador, não sejam prejudicados na evolução de suas carreiras.

O Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina (Lei nº 4.928/1992) assegura, no artigo 84, transcrito a seguir, que não haverá prejuízo ao efetivo exercício do servidor concursado ocupante de cargos em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União.

*“Art. 84. Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:  
(...)*

*II. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União;  
(...)”*

Outrossim, o artigo 54 do mesmo Estatuto, citado a seguir, estabelece que os cargos em comissão devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, de forma a promover a valorização do servidor concursado.

*“Art. 54. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.*

*Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.”*





## ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

O Plano de Cargos e Carreira dos servidores do Poder Executivo, regulamentado pela Lei nº 9.337/2004 e alterações posteriores, está em sintonia com os preceitos dos dispositivos citados do Estatuto dos servidores (Lei nº 4.928/1992), quanto à garantia e valorização do servidor efetivo, no exercício do cargo em comissão, em sua evolução na carreira, ao dispor o seguinte:

*“Art. 7º As promoções ocorrerão periodicamente entre os ocupantes de cargos efetivos que tiverem cumprido os requisitos e condições especificados para a carreira, ficando a participação no processo de promoção condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos básicos:*

- I - Ter cumprido o estágio probatório;*
- II - Estar, há no mínimo um ano, em pleno exercício das funções respectivas do cargo;*
- III – Possuir o nível de escolaridade básico exigido para o cargo;*
- IV - Não estar licenciado ou afastado do cargo, com ou sem remuneração;*
- V – Não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, por período superior a trezentos e sessenta e cinco dias, consecutivos ou não, nos últimos três anos; e*
- VI - Não ter apresentado falta injustificada ao serviço nos últimos três anos.*

*Parágrafo único. As situações dispostas nos incisos II, IV e V deste artigo não serão condicionantes aos processos de promoção quando ocorrerem por força de:*

- I - Designação à função de confiança;*
- II - Nomeação ao exercício de cargo comissionado do Município;*
- III - Exercício de mandato classista ou político;*
- IV - Licença-gestante;*
- V - Licença-prêmio; e*
- VI - Convênio, nos termos da legislação vigente, que tenha sido devidamente aprovado.”*

Desta forma, é necessário evidenciar no Plano de Cargos dos servidores desta Casa a sintonia com o Estatuto dos Servidores (Lei nº 4.928/1992), no sentido de garantir que o servidor efetivo eventualmente nomeado para ocupar o cargo de Controlador, de Diretor-Geral, de Diretor Legislativo ou de Procurador, não seja prejudicado no desenvolvimento de sua carreira.





## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

A proposta não implica em aumento de despesas com pessoal, haja vista que os salários, os avanços na carreira e os encargos sociais de eventual servidor efetivo que venha a ocupar cargo em comissão estão contemplados nos orçamentos anuais.

Câmara Municipal de Londrina, datado e assinado eletronicamente.

A Mesa Executiva:

**Jairo Tamura**  
Presidente

**Daniele Ziober**  
Vice-Presidente

**Ailton Nantes**  
1º Secretário

**Prof.<sup>a</sup> Sonia Gimenez**  
2ª Secretária

**Mara Boca Aberta**  
3ª Secretária